Comissão de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços

PARECER EM1° TURNO

PROJETO DE LEI N. 289/2025

Relatório

O Projeto de Lei nº 289/2025 institui o "Selo MÃE CONTRATADA", a ser concedido a empresas que promovam ações voltadas à empregabilidade de mulheres que se tornaram mães, conforme redação constante do texto inicial protocolado nesta Casa.

O texto estabelece que a certificação dependerá da apresentação de carta de compromisso e do cumprimento de, no mínimo, três requisitos objetivos, dentre os quais: implementação de políticas internas de valorização de mães, oferta de capacitação e vagas, estrutura de apoio como sala de amamentação ou auxílio-creche, parcerias institucionais e envio semestral de comprovação de vínculo empregatício.

A Comissão de Legislação e Justiça opinou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria, reconhecendo tratar-se de política de incentivo, não coercitiva, inserida na competência municipal prevista no art. 30 da Constituição.

Já a Comissão de Mulheres aprovou parecer de mérito favorável, destacando o caráter de reconhecimento público e os efeitos simbólicos e econômicos da certificação.

Superada a fase de diligência, o projeto retorna à relatoria para emissão de parecer de mérito nesta Comissão, conforme despacho de retorno

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 289/2025 institui o denominado "Selo MÃE CONTRATADA", certificação a ser concedida a empresas que implementem ações voltadas à empregabilidade de mulheres que se tornaram mães, conforme descrito nos arts. 1º e 2º da proposição

PROTOCOLIZADO CONFORME PORTARIA Nº 21.902 / 2024
Data: 12/02/26
Hora: 13:41:37

O desenho normativo exige carta de compromisso, cumprimento de ao menos três requisitos materiais e envio periódico de comprovação documental ao Poder Público, além de manutenção de cadastro perante secretaria municipal.

Não há vício formal. A constitucionalidade foi reconhecida na Comissão de Legislação e Justiça. O debate aqui é de mérito institucional.

A questão central não é se a maternidade impõe desafios econômicos — impõe. A questão é se o instrumento normativo escolhido fortalece ou enfraquece a arquitetura institucional do ambiente econômico municipal.

Douglass North[1] ensinou que instituições eficientes são aquelas que reduzem incerteza e custos de transação. O projeto cria mais uma camada certificatória administrada pelo Município, dependente de avaliação periódica, comprovação documental e eventual cancelamento do selo.. Trata-se de expansão incremental de aparato regulatório.

Daron Acemoglu, ao distinguir instituições inclusivas de instituições extrativas, enfatiza que o crescimento econômico sustentável decorre de regras impessoais, previsíveis e amplamente acessíveis. O que o projeto propõe é uma certificação seletiva, dependente de reconhecimento estatal, com potencial de gerar assimetria reputacional artificial entre agentes econômicos.

O Estado passa a atuar como árbitro moral da política interna de recursos humanos das empresas. Ainda que formalmente voluntária, a lógica reputacional de selos públicos cria pressão competitiva indireta. Empresas que não aderirem podem sofrer

[1] FONTES DOUTRINÁRIAS CITADAS

NORTH, Douglass C.
Institutions, Institutional Change and Economic Performance.
Cambridge: Cambridge University Press, 1990.
(Conceito de instituições como "regras do jogo" que reduzem incerteza e custos de transação.)

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A.
Why Nations Fail: The Origins of Power, Prosperity and Poverty.
New York: Crown Business, 2012.
(Distinção entre instituições inclusivas e extrativas; importância de regras horizontais e previsíveis.)

COASE, Ronald H.
"The Problem of Social Cost."
Journal of Law and Economics, v. 3, 1960.
(Alocação eficiente de direitos e internalização de externalidades.)

desvantagem reputacional, sobretudo se o selo vier a ser considerado critério de preferência em políticas públicas futuras — hipótese já ventilada no parecer jurídico preliminar

Isso altera o ambiente concorrencial sem alteração formal das regras de mercado.

A política também incorre em problema clássico de sinalização pública. Se o selo não tiver valor econômico real, torna-se irrelevante. Se tiver valor econômico relevante, passará a influenciar decisões contratuais, licitatórias ou reputacionais, sem que haja métricas objetivas robustas de mensuração de impacto.

O art. 2º admite comprovação por declaração da própria empresa, acompanhada de documentos e inclusive postagens em redes sociais.

O critério é marcadamente subjetivo. A ausência de indicadores quantitativos claros aumenta discricionariedade administrativa. Do ponto de vista de teoria institucional, isso amplia risco de captura, clientelismo simbólico ou seletividade na concessão.

Acemoglu sustenta que instituições prosperam quando o Estado cria regras horizontais que ampliam produtividade geral. O que se observa aqui é a criação de um mecanismo vertical de reconhecimento, dependente de chancela administrativa, cujo impacto sistêmico é incerto.

Há ainda problema de alocação eficiente de recursos públicos. O Município passa a dedicar estrutura administrativa à análise, certificação e monitoramento periódico. Esse esforço institucional não atua sobre a causa estrutural da dificuldade enfrentada por mães no mercado de trabalho — que reside em custo de cuidado infantil, oferta de creches públicas e rigidez regulatória trabalhista, temas de maior densidade estrutural.

Políticas simbólicas não substituem reformas estruturais.

Sob a ótica da Comissão de Mobilidade, Indústria e Comércio, importa avaliar impacto sobre o ambiente de negócios. A multiplicação de selos municipais — ainda que bem-intencionados — contribui para fragmentação normativa e aumento de custos indiretos de conformidade reputacional.

Empresas passam a gerenciar não apenas obrigações legais, mas também certificações políticas.

Isso não caracteriza instituição inclusiva no sentido acemogluiano. Instituições inclusivas reduzem barreiras, não multiplicam filtros.

O projeto pode gerar benefício reputacional pontual, mas não demonstra impacto econômico agregado mensurável. A justificativa invoca dados do IBGE e apela a justiça social, porém não apresenta estudo de impacto regulatório, projeção de adesão ou estimativa de custo administrativo.

Política pública sem análise de impacto tende a produzir baixa eficiência institucional.

A boa intenção não substitui modelagem econômica.

Conclusão

Diante disso, o voto é **pela rejeição do Projeto de Lei nº 289/2025** no âmbito da Comissão de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços, por insuficiência de racionalidade institucional e econômica.

Vereador Pablo Almeida

Relator

PHABLO GOMES ALMEIDA:11230728686

Assinado de forma digital por PHABLO GOMES ALMEIDA:11230728686
Dados: 2026.02.12 13:40:20 -03'00'

DIRLEG | Fl.
AM | 85

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços

Projeto de Lei: 289/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 26/02/2026, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:
26/2/26
AM CM881

Presidente da reunião

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
AD	86

CONCLUSO AO PLENÁRIO

Projeto de Lei nº 289/25

CONCLUSO para discussão e votação em **1º turno.**

Publicado em 26/2/26

AD CM 881

Divato